Diário Oficial Eletrônico

Terça-Feira, 3 de junho de 2025 - Ano 18 - nº 4092

Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência 2
Administração Pública Estadual 2
Poder Executivo 2
Administração Direta 2
Autarquias 2
Administração Pública Municipal 5
Balneário Camboriú 5
Benedito Novo 5
Cocal do Sul 6
Concórdia 6
Criciúma 7
Garopaba 7
Grão Pará 8
Itajaí 8
Itapema 9
Jaborá 12
Jacinto Machado 12
Laguna 13
Navegantes 13
Palhoça 14
Papanduva 16
Rio Fortuna 17
Santa Terezinha 17
São Bento do Sul 17
São Miguel do Oeste 18
Videira 19
Jurisprudência TCE/SC 19
Pauta das Sessões 21
Ata das Sessões 21
Atos Administrativos 23
Licitações, Contratos e Convênios 23

Conselheiros Herneus João De Nadal (Presidente), José Nei Alberton Ascari (Vice-Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Corregedor-Geral), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores.**Conselheiros-Substitutos** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken.
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – Procuradores: Cibelly Farias (Procuradora-Geral), Diogo Roberto Ringenberg (Procurador-Geral Adjunto) e Sérgio Ramos Filho.

Diário Oficial Eletrônico - Coordenação: Secretaria-Geral, Rua Bulcão Vianna, nº 90, Centro, CEP 88020-160, Florianópolis-SC. Telefone (48) 3221-3648, e-mail diario@tcesc.tc.br.

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

Processo n.: @DEN 25/00055307
Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes à utilização indevida de recursos físicos e pessoal do CEJA como extensão do Presídio Regional de Jaraguá do Sul
Responsável: Aristides Cimadon
Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação
Unidade Técnica: DGE
Decisão n.: 562/2025
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Não conhecer da presente Denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade do art. 65, § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, bem como do art. 96 do Regimento Interno.
2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto da Relatora que a fundamentam, ao Responsável retronominado, à Secretaria de Estado da Educação e ao Controle Interno daquela Unidade Gestora.
3. Determinar o arquivamento dos autos.
Ata n.: 16/2025
Data da Sessão: 16/05/2025 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Autarquias

PROCESSO Nº: @APE-23/00127444
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça, Presidente do IPREV à época
INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Saúde - SES
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Nilva Terezinha Zimermann
RELATOR: Conselheiro Aderson Flores
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5
DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 972/2025
Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas,nos termos em que dispõem os arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar Estadual n° 202/2000, 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução n° TC-6/2001, e a Resolução n° TC-35/2008.
A Diretoria de Atos de Pessoal - DAP, por meio do Relatório n° DAP-1448/2025, sugeriu ordenar o registro do ato, dada a regularidade constatada a partir da análise dos novos documentos acostados, que informam sobre a publicação das Portarias n° 122/2022 e n° 485/2022, considerando ainda a decisão judicial transitada em julgado, proferida nos autos n° 0309000-02.2018.8.24.0090, da Comarca da Capital (fls. 125/131).
Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas - MPC, mediante o Parecer n° MPC/CF/716/2025 (fl. 132), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.
Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.
Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, **DECIDO**:

1. ORDENAR O REGISTRO, nos termos do art. 34, II, c/c o art 36, § 2º, alínea '*b*', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Nilva Terezinha Zimermann, servidora da Secretaria de Estado da Saúde - SES, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 4, referência J, matrícula nº 288275-2-03, CPF nº 682.xxx.xxx-68, consubstanciado no Ato nº 2427, de 9-9-2021, retificado pelo Ato nº 122, de 8-2-2022 , Ato nº 485, de 16-3-2022 e considerando o teor da decisão judicial exarada nos autos nº 0309000-02.2018.8.24.0090, da Comarca da Capital com trânsito em julgado certificado.
2. DAR CIÊNCIA desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina.
Florianópolis, 30 de maio de 2025.
(assinado digitalmente)
ADERSON FLORES
Conselheiro Relator

Processo n.: @APE 23/00458203
Assunto: Ato de Retificação de Aposentadoria de Aureo dos Santos
Responsável: Roberto Teixeira Faustino da Silva
Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina
Unidade Técnica: DAP
Decisão n.: 566/2025
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Determinar o encerramento do presente processo no Sistema de Controle de Processos – *e-Siproc* - deste Tribunal de Contas, ante a perda de objeto, com fundamento no art. 46, III, da Resolução n. TC-09/2002.
2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.
Ata n.: 16/2025
Data da Sessão: 16/05/2025 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
ADERSON FLORES
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

PROCESSO Nº: @PPA-24/00436694
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
RESPONSÁVEL: Liamara Meneghetti e Mauro Luiz de Oliveira
INTERESSADOS: Departamento Estadual de Infraestrutura – DEINFRA e Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial Lenir Teresinha Ribeiro
RELATOR: Conselheiro Aderson Flores
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5
DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 929/2025
Trata-se de ato de pensão submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar Estadual n° 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
A Diretoria Atos de Pessoal, por meio do Relatório n°DAP-1366/2025, sugeriu ordenar o registro do ato em questão, dada a regularidade. Outrossim, tendo em vista a existência de falha de caráter meramente formal no ato concessivo, sugeriu realizar recomendação.
Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas - MPC, mediante o Parecer nº MPC/DRR/641/2025, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.
Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, **DECIDE-SE**:
1 – ORDENAR REGISTRO, nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea '*b*', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte de Lenir Teresinha Ribeiro, em decorrência do óbito de Luiz Fernando Trilha Ribeiro, servidor Inativo da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade - SIE, no cargo de Engenheiro, matrícula nº 172098-8-01, CPF nº 246.xxx.xxx-15, consubstanciado no Ato nº 1.299/IPREV, de 25-4-2024, com vigência a partir de 9-3-2024, considerado legal conforme análise realizada.
2 – RECOMENDAR ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 1.299/IPREV, de 25-4-2024, devendo constar a fundamentação legal da presente pensão previdenciária nos termos do *"art. 40, § 7º, da Constituição, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, arts. 6º, inciso III, 59, inciso II, 71, 73, 74, inciso I, e 77, inciso VI, alínea "b", item 6, da Lei Complementar Estadual nº 412/2008, com as redações modificadas pela Lei Complementar Estadual nº 689/2017 e Lei Complementar Estadual nº 773/2021*", haja vista que já vigoravam as regras da reforma previdenciária quando ocorrido o óbito do instituidor da pensão por morte, conforme o disposto no art. 16, I, § 1º, da Resolução nº TC-265/2024.
3 – DAR CIÊNCIA desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 28 de maio de 2025.
(assinado digitalmente)
ADERSON FLORES
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE-23/00127010
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
RESPONSÁVEL: Vânio Boing e Gelson Folador
INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV e Secretaria de Estado da Saúde - SES
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria João Ernani Leal
RELATOR: Conselheiro Aderson Flores
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4
DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 946/2025
Trata-se de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35-2008; do art. 59, III, da Constituição Estadual; do art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000; e do art. 1º, IV, do Regimento Interno do TCE/SC.
A partir da análise do ato e da documentação respectiva, a Diretoria de Atos de Pessoal - DAP, por meio do Relatório n° DAP-1275/2025, concluiu pela necessidade de audiência do responsável.
Diante do exposto, ratifica-se a proposta técnica para:
1 – DETERMINAR AUDIÊNCIA, nos termos do art. 29, § 1º c/c art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, para que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, por meio de seu titular, apresente justificativas a este Tribunal de Contas ou proceda à correção devida, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento desta deliberação, relativamente à irregularidade abaixo especificada:
1.1. Cálculo incorreto do valor atribuído à vantagem temporária "Hora Plantão – Média 76:48 horas", concedida com fundamento no art. 19 da LC 323/06 e art. 2º da Lei 17.215/17, no montante de R$ 4.717,62, à época, uma vez que foram computados no demonstrativo de cálculo períodos posteriores a novembro/2019, em contrariedade ao que dispõe o art. 39, § 9º, da Constituição, c/c o art. 13 da Emenda Constitucional nº 103/2019.
2 – RECOMENDAR à Unidade Gestora quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal, quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens, ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo.
Florianópolis, 28 de maio de 2025.
(assinado digitalmente)
ADERSON FLORES
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE-24/00035789
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
RESPONSÁVEL: Vânio Boing, Presidente do IPREV à época
INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa – SAP (atual Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social - SEJURI)
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Albacir Hoepers
RELATOR: Conselheiro Aderson Flores
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5
DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 923/2025
Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõem os arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar Estadual - LCE n° 202/2000, 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução n° TC-6/2001 e a Resolução n° TC-35/2008.
A Diretoria de Atos de Pessoal - DAP, por meio do Relatório n° DAP-1406/2025, sugeriu ordenar o registro do ato, dada a sua regularidade.
Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas – MPC, mediante Parecer n° MPC/CF/691/2025, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.
Vieram os autos, na forma regimental, para apreciação.
O servidor aposentado ingressou no serviço público mediante contrato, em 1°-2-1985, na função de Assistente Técnico. Após, em 1-7-1985, foi enquadrado no cargo de Monitor, e em 10-12-2009, foi enquadrado por transformação ao cargo de Agente de Segurança Socioeducativo, com fundamento no art. 5º da LCE nº 472/2009, cargo em que se manteve até o momento de sua inativação.
Conforme destacado no Relatório Técnico, não se desconhece que, no transcurso desta instrução processual, ocorreu o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº1.306.505/AC pelo Supremo Tribunal Federal – STF, que resultou na tese de repercussão geraldo Tema nº 1157, assim ementada:
É vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe. 30-10-2014).
Embora a questão amolde-se à tese firmada, compartilho das preocupações da área técnica, corroboradas pelo MPC, no sentido de que "as implicações de tal julgamento ainda são desconhecidas, mormente quando confrontadas com os milhares de casos concretos em que poderá incidir"

Sendo assim, no julgamento de aposentadorias de servidores que ingressaram em cargos efetivos, sem concurso público, esta Corte passou a considerar a Decisão liminar do STF proferida na ADI n° 837-4 datada de 23-4-1993, pela qual o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a forma de provimento por acesso e ascensão teve eficácia suspensa com efeitos *ex nunc*, quer dizer, a partir daquele momento.
Além disso, o princípio da segurança jurídica, implícito na Constituição da República de 1988, deve nortear toda e qualquer medida que vise a expurgar direito até então tido como certo e pacificado por seus destinatários.
Por fim, importante registrar que o Tribunal Pleno tem ordenado o registro de atos de aposentadoria que tratam de situações análogas à presente nestes autos. É o que se extrai das decisões proferidas nos processos @APE 17/00640183, @APE 18/01064498 e @APE 19/00297733.
Em face do exposto e considerando a convergência de entendimento da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, pela legalidade do ato apreciado, com suporte no art. 38, §§ 1º e 2º, da Resolução N° TC-6/2001, **DECIDE-SE**:
1 - ORDENAR O REGISTRO, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea '*b*', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Albacir Hoepers, servidor da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa – SAP, ocupante do cargo de Agente de Segurança Socioeducativo, classe VIII, matrícula nº 235230-3-01, CPF nº 469.xxx.xxx-91, consubstanciado no Ato nº 2.405, de 25-8-2023, considerado legal conforme análise realizada.
2. DAR CIÊNCIA desta decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina IPREV.
Florianópolis, 28 de maio de 2025.
(assinado digitalmente)
ADERSON FLORES
Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Balneário Camboriú

PROCESSO: @APE 22/00132500
UNIDADE: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú
RESPONSÁVEL: Fabrício José Satiro de Oliveira
INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria ANTÔNIA MARIA DIAS BARBOZA
DECISÃO SINGULAR
Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Antônia Maria Dias Barboza, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, e art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 Regimento Interno do Tribunal de Contas.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após exame dos documentos, concluiu pela legalidade do ato, e por meio do Relatório n. 1.482/2025 (fls.36-40), sugeriu ordenar o seu registro.
O Ministério Público de Contas, no Parecer n. MPC/CF/719/2025 (fl.41), subscrito pela Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento da diretoria técnica.
É o relatório.
Decido.
O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.
Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, **decido,** com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:
1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Antônia Maria Dias Barboza, servidora da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, ocupante do cargo de Professor, Nível P4 40/0, matrícula n. 91.698, consubstanciado no Ato n. 28.107/2021, de 29.11.2021, considerado legal conforme análise realizada.
2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú.
Publique-se.
Gabinete, em 30 de maio de 2025.
Cleber Muniz Gavi
Conselheiro Substituto
Relator

Benedito Novo

rocesso n.: @DEN 23/80033298
Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes ao pagamento de acréscimos financeiros a servidores
Responsável: Arrabel Antonieta Lenzi Murara
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Benedito Novo
Unidade Técnica: DAP
Decisão n.: 546/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Considerar improcedente a Denúncia, em razão de não ter sido comprovada a alegação do Denunciante.
2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e do Voto do Relator que a fundamentam, bem como do ***Relatório DAP/CAPE-IV/Div.8 n. 97/2025***, à Responsável e à Prefeitura Municipal de Benedito Novo.
3. Determinar o arquivamento dos autos.
Ata n.: 16/2025
Data da Sessão: 16/05/2025 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Cocal do Sul

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 312/2025

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, “a” da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **COCAL DO SUL** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2025 não foi alcançada pois do valor previsto de R$ 44.120.664,33 a arrecadação foi de R$ 42.430.280,91, o que representou 96,17% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 30/05/2025.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES
Diretor(a)
Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, “a” da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Concórdia

Processo n.: @PMO 21/00675430
Assunto: Monitoramento determinado em Decisão exarada no Processo n. @RLI-1800392297 - Implementação das medidas propostas no Plano de Ações, nos termos do § 2º do art. 20 da Resolução n. TC-161/2020
Interessados: Rogério Luciano Pacheco e Neuri Comin
Responsáveis: Edilson Massocco, Cassia Bortoli Roncaglio e Neiva Justina Belusso Piola
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Concórdia
Unidade Técnica: DAP
Decisão n.: 563/2025
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Conhecer do Relatório de Acompanhamento do Plano de Ação encaminhado pela Prefeitura Municipal de Concórdia às fs. 67/73.
2. Determinar à ***Prefeitura Municipal de Concórdia*** que encaminhe a este Tribunal de Contas, no ***prazo de 90 (noventa) dias***, novo Plano de Ação a fim de atingir a Estratégia 18.8 da Meta 18 do Plano Municipal de Educação, no sentido de que 90% dos profissionais do magistério sejam ocupantes de cargo efetivo, indicando os responsáveis e estabelecendo prazos razoáveis para realização de cada ação, na forma dos arts. 8º, III, e 9º da Resolução n. TC-176/2021.
3. Alertar a Prefeitura Municipal de Concórdia, na pessoa do atual Prefeito Municipal, da imprescindível tempestividade no cumprimento da determinação exarada por este Tribunal, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 70, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.
4. Dar ciência desta Decisão ao Prefeito Municipal de Concórdia e às Secretárias de Administração e de Educação daquele Município, bem como ao órgão de Controle Interno daquela Unidade Gestora.
Ata n.: 16/2025

Data da Sessão: 16/05/2025 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Criciúma

Processo n.: @REP 25/00064560
Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 002/2024 - Contratação de empresa(s) especializada(s) em prestação de serviços de transporte para deslocamento no âmbito municipal e intermunicipal
Interessada: Erian Francisco da Silva ME.
Procuradora: Juliane Pinheiro da Silva
Unidade Gestora: Consórcio Intermunicipal de Saúde Macro Sul
Unidade Técnica: DLC
Decisão n.: 555/2025
O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Não conhecer da presente Representação, por não preencher os critérios de seletividade, com fundamento nos arts. 96, §§ 2º e 3º, e 102, *caput* e parágrafo único, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Representante e ao Consórcio Intermunicipal de Saúde Macro Sul.
3. Determinar o arquivamento dos autos.
Ata n.: 16/2025
Data da Sessão: 16/05/2025 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
ADERSON FLORES
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Garopaba

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 316/2025

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, “a” da Portaria nº TCE/SC 276/2023, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **GAROPABA**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (1º quadrimestre de 2025) representou 49,83% da Receita Corrente Líquida ajustada (R$ 189.741.839,64), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 30/05/2025

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES
Diretor(a)
Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, “a” da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Grão Pará

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 311/2025

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **GRÃO-PARÁ** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 1º Bimestre de 2025 não foi alcançada pois do valor previsto de R$ 17.000.000,00 a arrecadação foi de R$ 7.992.348,99, o que representou 47,01% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 30/05/2025.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES
Diretor(a)
Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 317/2025

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **GRÃO-PARÁ** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2025 não foi alcançada pois do valor previsto de R$ 34.000.000,00 a arrecadação foi de R$ 15.811.546,10, o que representou 46,50% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 30/05/2025.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES
Diretor(a)
Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Itajaí

Processo n.: @DEN 24/80061269
Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes à contratação de pessoal em detrimento da nomeação de aprovados em concurso
Interessado: Edimar Garcia
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itajaí
Unidade Técnica: DAP
Decisão n.: 545/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar improcedente a presente Denúncia, com fundamento no art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em face da não confirmação das irregularidades denunciadas a este Tribunal de Contas.

2. Determinar à ***Prefeitura Municipal de Itajaí*** que, no ***prazo de 90 (noventa) dias***, comprove a este Tribunal de Contas a adoção de medidas que busquem solucionar o problema do *déficit* de pessoal efetivo na área da saúde, que levou à contratação emergencial de agentes públicos por meio do Contrato n. 006/2024 FMS e dos seus sucessivos aditamentos, incluindo a apresentação de uma lista contendo todos os servidores efetivos já nomeados e empossados a partir dos concursos públicos regidos pelos Editais ns. 001 e 002/2023, acompanhada das respectivas portarias de nomeação, e, caso a necessidade de pessoal permaneça, a remessa de cronograma de convocações de candidatos aprovados nesses concursos.

3. Alertar a Prefeitura Municipal de Itajaí, na pessoa do atual Prefeito, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

4. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal desta Casa que monitore o cumprimento das determinações expedidas nesta Decisão, mediante diligências e/ou inspeções *in loco*, e, ao final dos prazos nela fixados, manifeste-se pelo arquivamento dos autos quando for cumprida a decisão ou quando as providências necessárias forem adotadas, e, se for o caso, quando for verificado o não cumprimento, submeta os autos ao Relator para que decida quanto às medidas a serem adotadas.
5. Determinar a ***instauração de Processo de Inspeção*** com o objetivo de apurar a legalidade do Contrato n. 006/2024 FMS e dos seus respectivos aditamentos.
6. Dar ciência desta Decisão ao Denunciante, aos Srs. Volnei José Morastoni e Emerson Roberto Duarte, à Prefeitura Municipal de Itajaí e ao órgão de Controle Interno daquela Unidade Gestora.
Ata n.: 16/2025
Data da Sessão: 16/05/2025 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Itapema

PROCESSO Nº: @DEN-24/80057075
UNIDADE GESTORA: Prefeitura de Itapema
RESPONSÁVEL: Nilza Nilda Simas
INTERESSADOS: Denise dos Santos Lutz
ASSUNTO: Possíveis irregularidades relativas ao reenquadramento de agentes de fiscalização de trânsito
RELATOR: Conselheiro Aderson Flores
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 8 - DAP/CAPE IV/DIV8
DECISÃO SINGULAR: GAC/AF-952/2025
I – RELATÓRIO
Trata-se de denúncia – DEN decorrente de conversão de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, originária de comunicação protocolizada pela Sra. Denise dos Santos Lutz, com vistas a apurar possíveis irregularidades no reenquadramento de agentes de fiscalização de trânsito na Prefeitura de Itapema.
A Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, em análise preliminar, sugeriu converter o PAP em DEN e diligência à Unidade Gestora. Por meio da Decisão nº GAC/AF-1001/2024 acolheu-se a proposição.
Devidamente cientificada, a Prefeitura de Itapema encaminhou resposta. Ademais, foi procedida a juntada de informações complementares aos autos.
Em nova análise, auditores da DAP alvitraram determinar audiência da responsável.
Vieram os autos para apreciação.
É o relatório necessário.
II – FUNDAMENTAÇÃO
De acordo com a comunicante, a Lei Municipal nº 4.183/2021 criou previsão inconstitucional de reenquadramento de agentes de fiscalização de trânsito para o cargo de guarda municipal. Em decorrência, alega que servidores foram promovidos de forma irregular a novo cargo, que dispõe de plano de cargos e remuneração próprios.
Além disso, sustenta que a Prefeitura de Itapema, com base na referida lei, convocou 11 (onze) agentes municipais de trânsito e 1 (um) guarda patrimonial para participarem do curso de formação da guarda municipal (por meio do Edital nº 124/2022), juntamente com outros candidatos previamente aprovados em concurso público, realizado nos termos do Edital nº 1/2022. Posteriormente, foram inseridos no novo cargo.
Relata ainda que, conforme consultas realizadas em extratos de remuneração de servidores, grande parte dos agentes reenquadrados ingressaram no patamar máximo da nova carreira, sob fundamento de que já ocupavam essa posição na anterior. Ademais, aduz que identificou registro de servidor que obteve progressão por merecimento de forma mensal e continuada, modalidade não prevista na referida legislação municipal. Segundo ela, tais situações representam oneração indevida aos cofres públicos.
Em análise preliminar, a diretoria técnica competente verificou que a Lei Municipal nº 4.183/2021, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 29/2022, disciplina apenas o enquadramento de agentes municipais de trânsito, não fazendo menção ao cargo de guarda patrimonial:
Art. 6º Os servidores investidos no cargo de Agente Municipal de Trânsito serão incorporados ao quadro da Guarda Municipal, condicionados às aprovações nas seguintes etapas: (Redação dada pela Lei nº 4275/2022)
I - exame psicotécnico específico para atribuição de Guarda Municipal, que comprove aptidão, mental e psicológica;
II - idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas perante o Poder Judiciário estadual, federal e distrital.
III - curso de formação com matriz curricular nacional das Guardas Municipais. (Grifou-se)
No entanto, o edital convocatório chamou servidor do cargo de guarda patrimonial para o curso de formação, o qual foi posteriormente reenquadrado no cargo de guarda municipal.
A diretoria competente pontuou que os requisitos para o ingresso nos cargos originários – previstos no Anexo IV, da Lei Municipal nº 4.077/2021 – são distintos, em dissonância com o disposto no art. 39, § 1º, da Constituição.

Em resposta à diligência realizada, a Prefeitura de Itapema encaminhou a relação dos servidores que foram enquadrados no cargo de guarda municipal, dos quais onze eram agentes municipais de trânsito e um guarda patrimonial, conforme a Portaria nº 35/2023, de 27-1-2023.
A equipe de auditores, em consulta ao Portal de Transparência do Município de Itapema, verificou que o servidor ocupante do cargo de guarda patrimonial retornou ao seu cargo de origem desde a data de 16-10-2024. Quanto aos demais servidores ocupantes do cargo de agente municipal de trânsito, concluiu que o enquadramento não foi realizado em conformidade com o ordenamento jurídico.
A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, ressalvadas as nomeações em cargo em comissão, conforme preconiza o art. 37, II, da Constituição, reproduzido no art. 21, I, da Constituição do Estado de Santa Catarina. Assim, é indispensável a aprovação em novo certame para ingresso em carreira distinta.
Esse entendimento foi pacificado pelo Supremo Tribunal Federal – STF por meio da Súmula nº 685, a qual veda qualquer provimento derivado de cargo público por ascensão ou aproveitamento, que importe na transposição de uma carreira para outra.
Ademais, o STF já definiu critérios a serem observados quando da reestruturação de carreira pela Administração Pública, conforme se observa no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 5406, de 27-4-2020:
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS COMPLEMENTARES 274, 275 E 283/2014 DO ESTADO DE PERNAMBUCO. REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA. SÚMULA VINCULANTE 43. OFENSA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.
1. A Constituição da República erigiu a exigência de concurso público para provimento de cargos públicos como verdadeiro pilar de moralidade e impessoalidade no serviço público, assegurando à Administração a seleção dos melhores e mais preparados candidatos e aos administrados chances isonômicas de demonstrar conhecimento e de buscar o acesso a esses cargos.
2. A reestruturação de cargos, fundada em evolução legislativa de aproximação e na progressiva identificação de atribuições, não viola o princípio do concurso público quando: (i) uniformidade de atribuições entre os cargos extintos e aquele no qual serão os servidores reenquadrados; (ii) identidade dos requisitos de escolaridade para ingresso no cargo público; (iii) identidade remuneratória entre o cargo criado e aqueles extintos.
3. É inconstitucional a lei estadual que, a pretexto de reestruturar órgão público, propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.
4. Ação direta julgada procedente. (ADI 5406, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2020 – Grifou-se)
O Prejulgado nº 2015, desta Corte de Contas, possui o mesmo sentido:
Prejulgado nº 2015
1. Qualquer reestruturação no quadro de servidores que redunde em investidura para cargo de padrão mais elevado, que exija grau de escolaridade diversa e superior àquela firmada para o cargo originário, bem como atribuições mais complexas e de maiores responsabilidades, esbarra no comando do art. 37, II, da Constituição Federal, independentemente de se tratarem de cargos declarados ou não em extinção.
2. No reenquadramento dos servidores deve ser observada a correlação de atribuições e escolaridade compatíveis com o novo cargo. Inviabilizada a correlação com os novos cargos e não havendo interesse da Administração na subsistência dos mesmos, a lei deve declará-los extintos quando vagarem, sendo que os novos cargos não providos por correlação serão investidos mediante a aprovação em concurso público. [...].
(TCE/SC, Plenário, Prejulgado n. 2015, Decisão n. 4299/2009, Processo n. 900489626, Relator Salomão Ribas Junior, Sessão 28/10/2009, Situação: Em vigor – Grifou-se)
No caso em comento, a Prefeitura de Itapema, ao promover o reenquadramento dos referidos servidores, atendeu aos critérios de identidade de escolaridade e de padrão remuneratório, uma vez que ambos os cargos exigem formação em nível de ensino médio, além disso, não houve diferença expressiva nos proventos dos servidores ocupantes do cargo de agente municipal de trânsito enquadrados no cargo de guarda municipal.
Todavia, ocorreram alterações significativas quanto às atribuições dos referidos cargos, conforme previstas no Anexo IV da Lei Municipal nº 4077/2021, nos seguintes termos:
Anexo IV
CARGO: AGENTE MUNICIPAL DE TRÂNSITO NÍVEL: 3 - 13
CARGA HORÁRIA: 40hs/semanais Referências: A - H
Atribuições do Cargo:
Controlar e orientar os motoristas para as condições do trânsito em geral; Executar ronda diurna ou noturna nas vias de trânsito; Cooperar com os policiais militares para aplicação das normas de trânsito em geral; Promover a orientação de motoristas, ciclistas e pedestres no cumprimento das normas de trânsito em geral; Executar atividades de polícia administrativa, aplicando multas de trânsito na forma da legislação em vigor; Controlar e executar atividades de fiscalização de trânsito; Auxiliar na arrecadação de valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos; Executar atividades de escolta de veículos de cargas perigosas, superdimensionadas e de valores; Executar outras atividades determinadas pelos superiores hierárquicos compatíveis com o cargo.
FORMAÇÃO EXIGIDA: Formação em Ensino Médio Completo e CNH " A - B".
[...].
CARGO: GUARDA MUNICIPAL
NÍVEL: 1 - 13
REFERÊNCIAS: A - H
CARGA HORÁRIA: 40hs/semanais
Vencimento inicial: R$ 1.745,40 (hum mil setecentos e quarenta e cinco reais e quarenta centavos).
Vagas: 110 (Redação dada pela Lei nº 4378/2023)
Atribuições do Cargo:
I - proteger bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município de Itapema;
II - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;
III - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;
IV - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;
V - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;

VI - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;
VII - exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;
VIII - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;
IX - fiscalizar de forma concorrente ou mediante convênio com órgão competente, o patrimônio ambiental municipal, desenvolver tarefas de controle e de monitoramento ambiental; promover a apuração de denúncias e exercer a fiscalização sistemática do meio ambiente no município; trazer ao conhecimento do ente ou órgão responsável qualquer agressão ao meio ambiente, independentemente de denúncia; emitir laudos de vistoria, autos de constatação, notificação, embargos, ordens de suspensão de atividades, autos de infração e multas, em cumprimento da legislação ambiental municipal e demais legislações pertinentes; auxiliar em ações conjuntamente dos fiscais de posturas, sanitárias, fazendárias, tributárias, e ambientais.
X - fiscalizar de forma concorrente ou mediante convênio com órgão competente as posturas da cidade, desenvolver tarefas de controle, promover a apuração de denúncias e exercer a fiscalização sistemática do código de posturas municipal, emitir autos de constatação, notificação, autos de infração em cumprimento da legislação municipal pertinente;
XI - cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;
XII - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;
XIII - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;
XIV - auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignitários;
XV - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipais, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.
XVI - exercer as atividades de operador da central de operações e vídeo monitoramento;
XVII - exercer a atividade de auxiliar da reserva de armamento; e
XVIII - exercer outras competências previstas em Lei.
XIX - garantir a segurança dos representantes do poder público sempre que necessário.
FORMAÇÃO EXIGIDA: Formação em Nível de Ensino Médio. (Redação acrescida pela Lei nº 4182/2021). [...].
Da norma acima extrai-se que as atribuições do cargo de agente municipal de trânsito dizem respeito à orientação e fiscalização de trânsito, autuação e aplicação de penalidades, atividades concernentes à organização do tráfego, entre outros.
Já as funções atribuídas ao guarda municipal estão vinculas às questões de segurança pública, inclusive constituída de forma armada, uniformizada, como órgão de polícia administrativa municipal, consoante o art. 1º da Lei Municipal nº 4183/2021, de modo que excedem aquelas do agente municipal de trânsito, inclusive no aspecto de sua abrangência e importância.
O enquadramento de servidores ocupantes do cargo de agente municipal de trânsito em guarda municipal já foi objeto da ADIN nº 5027311-66.2022.8.24.0000/SC, ocasião em que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina julgou inconstitucional o enquadramento realizado pela Prefeitura de Chapecó, conforme excerto do voto do relator:
Da mesma forma, as condições para ingresso no cargo de Agente Municipal de Trânsito limitavam-se ao "Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos, Teste de Aptidão Física e Avaliação Psicológica" (Anexo V da Lei Complementar n. 132/2001, do Município de Chapecó, com a redação dada pelo Anexo IV da Lei Complementar n. 553/2015, do mesmo Município), ao passo que, para a admissão no cargo de Guarda Municipal, exige-se "Aprovação em Concurso Público contendo: prova de conhecimentos, teste de aptidão física, avaliação médica, avaliação psicológica, investigação social e Curso de Formação de Guarda Municipal" (Anexo V da Lei Complementar n. 132/2001, do Município de Chapecó, com a redação dada pelo art. 13 da Lei Complementar n. 395/2009, do mesmo Município).
Ou seja, trata-se de categorias de níveis de escolaridade diversos, com exigências distintas para o seu provimento, novamente a indicar a ausência de identidade entre o cargo originário e o cargo de destino.
Ressalta-se que a alegação deduzida pelo Prefeito Municipal de Chapecó – no sentido de que os atuais ocupantes do cargo de Agente Municipal de Trânsito devem submeter-se ao Curso de Formação de Guarda Municipal para o "aproveitamento" previsto pela norma impugnada e comprovarem aptidão para o exercício integral das funções do novo cargo (Evento 16, Anexo 1, p. 13) –, não elide, mas em realidade reforça a inconstitucionalidade apontada pelo ente ministerial. Ora, tratasse-se de simples aproveitamento de cargos ou de reestruturação da realidade organizacional do Município, decerto não seriam necessários novos cursos ou a comprovação de novas aptidões aos Agentes Municipais de Trânsito, que, pelas características inerentes ao cargo que ocupam, poderiam ser desde logo aproveitados no novo cargo. [...] (Grifou-se)
Oportuno mencionar que tramita no Ministério Público de Santa Catarina o Inquérito Civil nº 06.2024.00004353-5 para analisar a possível inconstitucionalidade do enquadramento realizado pela Prefeitura de Itapema.
À vista disso, pertinente a realização de audiência do responsável, para que apresente justificativas a este Tribunal de Contas acerca do enquadramento irregular dos servidores ocupantes do cargo de agente municipal de trânsito no cargo de guarda municipal, pelos motivos acima delineados, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
Por outro lado, observa-se ter havido recente alternância de titular frente ao Poder Executivo de Itapema, de modo que o atingimento de resultado prático por meio deste processo, com superação das irregularidades, dependerá de medidas a serem adotadas pelo atual prefeito, Sr. Carlos Alexandre de Souza Ribeiro, o qual ostenta atualmente condição de interessado nos termos do art. 133, § 1º, II, do Regimento Interno (Resolução nº TC-6/2001).
Desta feita, relevante determinar a realização de diligência para que o atual gestor preste esclarecimentos sobre eventuais medidas adotadas, sendo cabível, ainda, dar ciência ao responsável pelo controle interno da Unidade Gestora.
Por fim, na reanálise deverá a DAP perquirir sobre eventuais reflexos na matriz de responsabilização.
III – CONCLUSÃO
Diante de todo o exposto, DECIDE-SE por:
3.1 – DETERMINAR a **AUDIÊNCIA** da Sra. Nilza Nilda Simas (CPF nº 745.xxx.xxx-49), prefeita de Itapema no período de 2-1-2017 a 31-12-2024, nos termos do art. 29, § 1º, e do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, para que apresente justificativas a este Tribunal de Contas, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento desta decisão, em relação ao que segue:

3.1.1 – enquadramento irregular dos servidores ocupantes do cargo de agente municipal de trânsito no cargo de guarda municipal, tendo em vista atribuições e competências muito além daquelas contidas no cargo anterior, em burla ao instituto do concurso público, em afronta ao art. 37, II, da Constituição, à Súmula nº 685 do STF e ao Prejulgado nº 2015 desta Corte de Contas.
3.2 – DETERMINAR a realização de **DILIGÊNCIA** ao Sr. Carlos Alexandre de Souza Ribeiro (CPF nº 049.xxx.xxx-00), atual prefeito de Itapema, nos termos dos arts. 123 e 124, § 1º, do Regimento Interno (Resolução nº TC-6/2001) para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, apresente esclarecimentos, acompanhados da respectiva documentação comprobatória, sobre:
3.2.1 – eventuais providências administrativas, judiciais ou legislativas adotadas em relação ao enquadramento irregular dos servidores ocupantes do cargo de agente municipal de trânsito no cargo de guarda municipal em decorrência do art. 6º da Lei Municipal nº 4.183/2021, com redação dada pela Lei Municipal nº 4.275/2022.
3.3 – DAR CIÊNCIA à denunciante, a Sra. Nilza Nilda Simas, à Prefeitura de Itapema e ao seu respectivo controle interno.
Florianópolis, 30 de maio de 2025.
(assinado digitalmente)
ADERSON FLORES
Conselheiro Relator

Jaborá

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 314/2025

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, “a” da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **JABORÁ** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2025 não foi alcançada pois do valor previsto de R$ 15.016.666,66 a arrecadação foi de R$ 13.697.055,97, o que representou 91,21% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 30/05/2025.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES
Diretor(a)
Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, “a” da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Jacinto Machado

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 315/2025

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, “a” da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **JACINTO MACHADO** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2025 não foi alcançada pois do valor previsto de R$ 26.333.333,34 a arrecadação foi de R$ 22.776.417,46, o que representou 86,49% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 30/05/2025.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES
Diretor(a)
Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, “a” da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Laguna

Processo n.: @RLI 24/00021990
Assunto: Inspeção envolvendo as impropriedades verificadas no encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e da ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde
Responsáveis: Klevys Lopes Rosa, Samir Azmi Ibrahim Muhammad Ahmad e Gabrielle Siqueira da Cunha
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Laguna
Unidade Técnica: DGO
Acórdão n.: 150/2025
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:
1. Considerar irregular, na forma do art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde do ano de 2022, em razão da apresentação do Relatório Detalhado do Quadrimestre Anterior (RDQ) relativo ao 1º, 2º e 3º quadrimestres ao Conselho Municipal de Saúde de Laguna fora do prazo, bem como a ausência de apresentação do Relatório Anual de Gestão (RAG) de 2022, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, I, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 c/c o art. 36, I, II, III e §1º, da Lei Complementar n. 141/2012 (item 2.2 do ***Relatório DGO/CCG-I/Div.2 n. 795/2024***).
2. Aplicar aos Responsáveis abaixo nominados, com fundamento no art. 70, VII, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, VII, da Resolução n. TC-06/2001, as multas adiante quantificadas, em razão da irregularidade descrita no item 1 desta deliberação, fixando-lhes o ***prazo de 30 (trinta) dias***, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas (DOTC-e), para comprovarem ao Tribunal o ***recolhimento das multas ao Tesouro do Estado***, ou interporem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:
2.1. Ao Sr. ***Samir Azmi Ibrahim Muhammad Ahmad***, Prefeito Municipal de Laguna à época, inscrito no CPF sob o n. XXX.937.679-XX, ***multa no valor de R$ 3.440,04*** (três mil quatrocentos e quarenta reais e quatro centavos);
2.2. À Sra. ***Gabrielle Siqueira da Cunha***, Secretária Municipal de Saúde à época, inscrita no CPF sob o n. XXX.159.189-XX, ***multa no valor de R$ 3.440,04*** (três mil quatrocentos e quarenta reais e quatro centavos).
3. Determinar ao ***Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB de Laguna***, na pessoa do seu atual Presidente, que sejam adotadas providências com vistas à observância do prazo legal para o envio do respectivo Parecer que deve compor o Processo de Prestação de Contas do Prefeito, de modo a evitar o atraso, bem como atente para que o Parecer sobre a prestação de contas contenha a assinatura de seus membros e as informações suficientes sobre a análise das contas que justifiquem o parecer exarado, em respeito ao que preconizam os arts. 31 da Lei n. 14.113/2020 e 7º, III, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 2.1 do Relatório DGO).
4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto da Relatora que o fundamentam, bem como do ***Relatório DGO/CCG-I/Div.2 n. 795/2024,*** aos Responsáveis supranominados, ao atual Prefeito Municipal de Laguna e ao Responsável pelo Controle Interno daquele Município.
Ata n.: 16/2025
Data da Sessão: 16/05/2025 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Navegantes

Processo n.: @REP 22/80083528
Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao quadro de servidores da Câmara Municipal de Navegantes
Interessado: Diogo Roberto Ringenberg
Responsáveis: Luciane Chagas Bittencourt Pereira, Adriana Rodrigues Luz Macarini e Lorival Kempner
Procurador: Fernando Wolfram Rulf (da Câmara Municipal de Navegantes)
Unidade Gestora: Câmara Municipal de Navegantes
Unidade Técnica: DAP
Decisão n.: 568/2025
O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Considerar irregulares, com fundamento no art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a criação e a manutenção dos cargos em comissão de Coordenador de Comunicação Social e de Assessor de Comunicação Social para o desempenho de funções burocráticas e operacionais, em ofensa ao art. 37, II e V, da Constituição Federal e ao Prejulgado n. 2376 do TCE/SC.

2. Determinar à ***Câmara Municipal de Navegantes*** que comprove a este Tribunal de Contas, no ***prazo de 120 (cento e vinte) dias***, a adoção de providências relativas à alteração de sua estrutura administrativa, com a extinção dos cargos em comissão de Coordenador de Comunicação Social e de Assessor de Comunicação Social, por não atenderem ao disposto no art. 37, V, da Constituição Federal, e que opte pela melhor forma de atender ao interesse público e à eficácia administrativa, mediante estudo prévio de impacto orçamentário, financeiro e social, seja com a criação de cargos efetivos para o exercício das suas atribuições (art. 37, II, da Constituição Federal), seja pela execução dos serviços de forma indireta, isto é, mediante a terceirização, conforme orientação expedida por este Tribunal de Contas aos Municípios jurisdicionados no Ofício Circular SEI/TCE/SC/PRES/GAP/41/2024.
3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do ***Relatório DAP/CAPE-IV/Div.9 n. 201/2024***, aos Responsáveis supramencionados, ao Ministério Público de Contas de Santa Catarina (MPC), ao Sr. Júlio César Bento Filho, Presidente da Câmara Municipal de Navegantes, e ao Controle Interno da Unidade Gestora em tela.
Ata n.: 17/2025
Data da Sessão: 28/05/2025 - Ordinária
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Palhoça

Processo n.: @PAP 24/80024657
Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes à remuneração do cargo de Auditor Fiscal de Obras e Posturas
Responsável: Eduardo Freccia
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Palhoça
Unidade Técnica: DAP
Decisão n.: 544/2025
O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Não conhecer da Denúncia, contida no presente Procedimento Apuratório Preliminar, em razão do não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, na forma do art. 96, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Palhoça.
3. Determinar o arquivamento dos autos.
Ata n.: 16/2025
Data da Sessão: 16/05/2025 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

PROCESSO Nº: @REC-25/00087934
UNIDADE GESTORA: Prefeitura de Palhoça
INTERESSADOS: Osvaldo Bossolan Neto
ASSUNTO: Recurso interposto em face do Acórdão nº 36/2025, exarado no processo nº @REP-22/80085229
RELATOR: Conselheiro Aderson Flores
UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões I - DRR/CORR I
DECISÃO SINGULAR: GAC/AF-941/2025
Trata-se de Recurso de Reexame interposto pelo Município de Palhoça, representado pela Sra. Michelle Silveira Volpato Ribeiro, em face do Acórdão nº 36/2025, proferido no processo nº @REP-22/80085229, na sessão ordinária virtual iniciada em 28-2-2025, por meio do qual assim se decidiu:
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Conhecer do ***Relatório DAP/CAPE-IV/Div.9 4007/2024***, que trata do exame do cumprimento do item 3 do Acordão n. 178/2023, exarado pelo Tribunal Pleno na sessão ordinária virtual de 12/07/2023.
2. Considerar descumprida a determinação do item 3 do Acordão n. 178/2023.
3. Aplicar aos Responsáveis a seguir nominados, com fundamento no art. 70, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, § 1º, do Regimento Interno desta Casa (Resolução n. TC-06/2001), as multas adiante elencadas, pelo descumprimento do item 3 do Acórdão n. 178/2023, em afronta ao art. 45 da mencionada Lei Complementar, fixando-lhes o ***prazo de 30 (trinta) dias*** para o ***recolhimento das sanções pecuniárias aos cofres do Estado***, ou interporem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:
[...]
3.2. À Sra. ***MICHELLE SILVEIRA VOLPATO RIBEIRO***, Secretária Executiva de Gestão de Pessoas do Município de Palhoça, a ***multa no valor de R$ 5.733,42*** (cinco mil, setecentos e trinta e três reais e quarenta e dois centavos).
4. Reiterar a determinação relatada no item 3 do Acórdão n. 178/2023, para que os ***Responsáveis supracitados*** comprovem, no ***prazo de 30 (trinta) dias*****,** a este Tribunal de Contas o cumprimento da referida determinação.
5. Alertar o Sr. Eduardo Freccia, Prefeito Municipal de Palhoça, e a Sra. Michelle Silveira Volpato Ribeiro, Secretária Executiva de Gestão de Pessoas daquele Município, que o descumprimento de decisões proferidas por este Tribunal de Contas poderá caracterizar circunstância agravante e repercutir na aplicação de novas sanções, inclusive multa diária, conforme estabelece o art. 70-A da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000. [...]. (Grifos no original)
O recurso visa, em apertada síntese, ao afastamento da penalidade imposta à secretária executiva de gestão de pessoas, Sra. Michelle Silveira Volpato Ribeiro, sob alegação da inexistência da sua intimação pessoal, ou, subsidiariamente, a conversão da multa cominada em advertência ou a sua redução proporcional, em razão da ausência de dolo.
Auditores da Diretoria de Recursos e Revisões – DRR sugeriram, inicialmente, o conhecimento do reclamo, de modo a suspender, em relação à recorrente, os efeitos do subitem *3.2* (item *3*) do Acórdão nº 36/2025, encaminhamento que foi seguido pelo Ministério Público de Contas – MPC.
Vieram os autos para apreciação. É o relatório.
Ao analisar a admissibilidade recursal, observa-se que o requisito de cabimento está presente, pois o Recurso de Reexame é o instrumento processual adequado para impugnar decisão exarada em processos de fiscalização de ato e contrato (art. 79 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000).
No que tange à legitimidade recursal, o Município de Palhoça não é parte interessada para interpor o recurso, pois o pedido de cancelamento da sanção pecuniária imposta aos responsáveis possui natureza personalíssima. No entanto, para fins de recebimento e regular processamento do feito, considera-se a Sra. Michelle Silveira Volpato Ribeiro como parte recorrente, tendo em vista que assinou a peça recursal e apresentou teses defensivas a seu favor, o que permite incidência do princípio do formalismo moderado.
O recurso é intempestivo, uma vez que foi interposto em 7-5-2025, fora do prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da última comunicação da decisão atacada pela recorrente, ocorrido em 4-4-2025 (sexta-feira), em consonância com a Súmula *3* deste Tribunal de Contas. Desse modo, o prazo teve início no dia 7-4-2025, nos termos do art. 66, § 2º, II, da Resolução nº TC-6/2001, com último dia para interposição do recurso em 6-5-2025.
O caso não se amolda às hipóteses autorizadoras de superação da intempestividade, consoante o previsto no § 1º do art. 135 do Regimento Interno deste Tribunal, já que não se identifica (i) correção de inexatidões materiais; (ii) retificação de erros de cálculo; e (iii) existência de fatos novos supervenientes.
Contudo, sustenta a recorrente, em suas razões recursais, a ausência de comprovação de sua intimação pessoal quanto à diligência de fls. 399/403 dos autos originários.
Tal omissão, por si só, não justificaria a superação da intempestividade em relação ao Acórdão nº 36/2025, ora recorrido, uma vez que dessa decisão a Sra. Michelle foi devidamente cientificada.
Sem antecipar a análise do mérito, vê-se, todavia, que o alerta para a cominação de multa aos responsáveis em caso de descumprimento do item *3* do Acórdão nº 178/202 foi previsto apenas na referida diligência.
Desse modo, o quesito da tempestividade deve, excepcionalmente, ser sobrelevado, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa e a fim de prevenir eventuais questionamentos quanto à existência de nulidades processuais, conforme bem ponderaram auditores da DRR e o MPC.
Por fim, quanto à singularidade, é a primeira vez que a recorrente se utiliza dessa modalidade recursal para impugnar a deliberação plenária supracitada.
Dado que, no exame de admissibilidade, o recurso preencheu os requisitos de cabimento, legitimidade, interesse e singularidade, bem como circunstâncias peculiares que justificam a superação da intempestividade, **DECIDO**, nos termos do artigo 27, § 1º, I, da Resolução nº TC-9/2002:
1 – CONHECER do Recurso de Reexame interposto pela Sra. Michelle Silveira Volpato Ribeiro, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, de modo a suspender, em relação à recorrente, os efeitos do subitem *3.2* (item *3*) do Acórdão nº 36/2025, proferido na sessão ordinária virtual iniciada em 28-2-2025, nos autos do processo nº @REP-22/80085229.
2 – DETERMINAR a devolução dos autos à Diretoria de Recursos e Revisões – DRR para análise de mérito.
3 – DAR CIÊNCIA desta decisão à recorrente, à Prefeitura de Palhoça e a sua respectiva Procuradoria Jurídica.
Florianópolis, 30 de maio de 2025.
(assinado digitalmente)
ADERSON FLORES
Conselheiro Relator

Processo n.: @REC 24/00564692
Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 284/2024, exarado no Processo n. @RLA-10/00655110
Interessado: Marcos Roberto de Melo
Unidade Gestora: Câmara Municipal de Palhoça
Unidade Técnica: DRR
Acórdão n.: 129/2025

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:
1. Dar parcial provimento ao Recurso de Reexame (REC) interposto, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, contra o Acórdão n. 284/2024, proferido na Sessão Ordinária virtual de 02/08/2024, nos autos do Processo n. @RLA-10/00655110, para fins de considerar atendidos os itens 6.3.7.2, 6.3.7.3 e 6.3.7.4 do Acórdão n. 688/2012, mantendo a restrição relativa ao item 6.3.1 do Acórdão n. 688/2012, com a consequente manutenção da multa ao Recorrente pelo descumprimento de tal determinação.
2. Dar ciência deste Acórdão ao Recorrente e à Câmara Municipal de Palhoça.
Ata n.: 16/2025
Data da Sessão: 16/05/2025 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
Conselheiro que alegou impedimento: Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Papanduva

Processo n.: @APE 22/00193801
Assunto: Ato de Aposentadoria de Edimburgo de Lima Moura
Responsável: Janete Maria Chupel Glonek
Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Papanduva
Unidade Técnica: DAP
Decisão n.: 564/2025
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do Ato de Aposentadoria do servidor Edimburgo de Lima Moura, da Prefeitura Municipal de Papanduva, ocupante do cargo de Médico, nível 0078, Referência A-001, matrícula n. 3445, CPF n. ***.034.970-**, consubstanciado na Portaria n. 10.578, de 05/01/2022, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade pertinente à concessão irregular de aposentadoria voluntária por idade, ausente o cumprimento do requisito de 5 anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, contrariando os termos do art. 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003, e do Tema n. 578 do Supremo Tribunal Federal - STF.
2. Determinar ao ***Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Papanduva – IPREPAV***:
2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do Ato n. 10.578, de 05/01/2022;
2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas ***impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias***, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 3 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e de implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou que interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da citada Lei Complementar.
3. Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Papanduva – IPREPAV - quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação deste Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.
4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Papanduva - IPREPAV.
Ata n.: 16/2025
Data da Sessão: 16/05/2025 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Rio Fortuna

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 318/2025

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **RIO FORTUNA** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2025 não foi alcançada pois do valor previsto de R$ 16.020.250,40 a arrecadação foi de R$ 13.439.760,21, o que representou 83,89% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 30/05/2025.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES
Diretor(a)
Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Santa Terezinha

Processo n.: @REP 25/00068395
Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 9/2025 - Registro de preços para aquisição de combustíveis
Interessada: Auto Posto Nova Opção Ltda.
Procuradores: Alexandre Henrique Germano e outros
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha
Unidade Técnica: DLC
Decisão n.: 554/2025
O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Determinar à Secretaria-Geral que retifique o assunto processual para fazer constar que o procedimento licitatório objeto da representação é o Pregão Eletrônico n. 9/2025 da Prefeitura de Santa Terezinha (f. 38).
2. Não conhecer da Representação, por não atender aos critérios de seletividade, nos termos do art. 96, §§ 2º, II, e 3º, c/c o art. 102, parágrafo único, da Resolução n. TC-06/2001 e da Resolução n. TC-283/2025.
3. Determinar o arquivamento da Representação, apresentada por Auto Posto Nova Opção Ltda. em face do Pregão Eletrônico n. 9/2025, promovido pelo Município de Santa Terezinha.
4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do ***Relatório DLC/CAJU-I/Div.5 n. 404/2025***, à autora da Representação por meio dos procuradores constituídos nos autos, à Prefeitura Municipal de Santa Terezinha e ao Controle Interno daquela Unidade Gestora.
Ata n.: 16/2025
Data da Sessão: 16/05/2025 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
ADERSON FLORES
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

São Bento do Sul

PROCESSO Nº: @APE-22/00425605
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul
RESPONSÁVEL: Antônio Joaquim Tomazini Filho
INTERESSADOS: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul e Prefeitura de São Bento do Sul
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Alessandra Rafaela Rujanowski Bayerl

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7
DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 971/2025
Trata-se de ato de aposentadoria submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Por meio do Relatório nº DAP-658/2025 (fls. 35/36), auditores do Tribunal de Contas promove diligência, que foi atendida com a juntada dos documentos de fls. 40/44.
A partir da análise do ato e da documentação respectiva, a Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, por meio do Relatório nº DAP-1439/2025 (fls. 45/49), sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão, dada a regularidade deste constatada a partir da juntada dos documentos faltantes.
Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas – MPC, mediante o Parecer nº MPC/CF/703/2025, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP (fl. 50).
Em seguida, os autos vieram conclusos, na forma regimental, para decisão.
Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal – DAP e o parecer do Ministério Público de Contas – MPC, acima mencionados, **DECIDO**:
1 – ORDENAR REGISTRO, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea "*b*", da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, de 15/2000, do ato de aposentadoria da servidora Alessandra Rafaela Rujanowski Bayerl, da Prefeitura de São Bento do Sul, ocupante do cargo de Professor, Grupo Ocupacional Ensino Fundamental - Anos Iniciais, Nível II, Classe J, matrícula nº 3470, CPF nº 753.XXX.XXX-49, consubstanciado no Ato nº 4326, de 2-5-2022, considerado legal conforme análise realizada.
2 – DAR CIÊNCIA desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul.
Florianópolis, 30 de maio de 2025.
(assinado digitalmente)
ADERSON FLORES
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE-22/00593494
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul
RESPONSÁVEL: Antônio Joaquim Tomazini Filho
INTERESSADOS: Prefeitura de São Bento do Sul
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Lucia Rodrigues Martins
RELATOR: Conselheiro Aderson Flores
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7
DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 922/2025
Trata-se de ato de aposentadoria submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Por meio dos Relatórios n° DAP-3999/2024, auditores do Tribunal de Contas promoveram diligência, que foi atendida com a juntada dos documentos.
Na sequência, a Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, por meio do Relatório nº DAP-1304/2025, sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão, dada a regularidade deste constatada a partir da juntada dos documentos faltantes.
Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas – MPC, mediante o Parecer nº MPC/CF/685/2025, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.
Em seguida, os autos vieram conclusos, na forma regimental, para decisão.
Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal – DAP e o parecer do Ministério Público de Contas – MPC, acima mencionados, **DECIDE-SE**:
1 – ORDENAR O REGISTRO, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea '*b*', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria da servidora Maria Lucia Rodrigues Martins, da Prefeitura de São Bento do Sul, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, Grupo Operacional I - em extinção, Nível I, Classe G, matrícula nº 21370, CPF nº 802.xxx.xxx-72, consubstanciado no Ato nº 5171/2022, de 1°-8-2022, considerado legal conforme análise realizada.
2 – DAR CIÊNCIA desta decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul.
Florianópolis, 28 de maio de 2025.
(assinado digitalmente)
ADERSON FLORES
Conselheiro Relator

São Miguel do Oeste

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 313/2025

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **SÃO MIGUEL DO OESTE** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2025 não foi alcançada pois do valor previsto de R$ 102.586.891,92 a arrecadação foi de R$ 84.961.133,83, o que representou 82,82% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 30/05/2025.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES
Diretor(a)
Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, “a” da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Videira

PROCESSO Nº:@APE 23/00288103
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira
RESPONSÁVEL: Dorival Carlos Borga
INTERESSADOS: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira, Prefeitura Municipal de Videira
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria ISABEL CRISTINA MOCCELINI
RELATOR: Luiz Eduardo Cherem
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7
DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 368/2025

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira referente à concessão de aposentadoria de **ISABEL CRISTINA MOCCELINI**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório n° 759/2025, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n° MPC/CF/696/2025, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução n° TC-06/2001, alterado pela Resolução n° TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ISABEL CRISTINA MOCCELINI, servidora da Prefeitura Municipal de Videira, ocupante do cargo de Professor, nível C-04, matrícula nº 8649-09, CPF nº 752.521.559-68, consubstanciado no Ato nº 20.040/2023, de 30/03/2023, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira.

Publique-se.

Florianópolis, em 28 de maio de 2025.

LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR

Jurisprudência TCE/SC

Processo n.: @CON 25/00008570
Assunto: Consulta - Nomeação de parente para cargo em comissão
Interessada: Lenita Dadalt Fontana
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Erval Velho
Unidade Técnica: DAP
Decisão n.: 528/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta, tendo em vista o preenchimento dos requisitos e das formalidades preconizados nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/2001).

2. Responder a esta Consulta nos termos a seguir, a serem inseridos como item e subitem do ***Prejulgado n. 2072***:

10. Para que se configure nepotismo na nomeação de servidor comissionado que possua grau de parentesco previsto na Súmula Vinculante 13 do STF com outro servidor investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento na mesma pessoa jurídica, basta a ocorrência de uma das seguintes situações: **I)** relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante; **II)** relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada; **III)** relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica, funcional ou influência sobre a autoridade nomeante; **IV)** ajuste mediante designações recíprocas.

10.1. Tendo em vista que a Súmula Vinculante 13 do STF não pretendeu esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, poderá lei local ampliar as hipóteses de incidência de acordo com as peculiaridades do ente, observadas as regras do verbete sumular.
3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do ***Relatório DAP/CAPE-I/Div.2 n. 318/2025***, à Consulente, Prefeita Municipal de Erval Velho, Sra. Lenita Dadalt Fontana.
Ata n.: 15/2025
Data da Sessão: 09/05/2025 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @CON 25/00004583
Assunto: Consulta - Compatibilidade da função de agente legislativo com a função de vereador
Interessado: Genesio Stockmann
Unidade Gestora: Câmara Municipal de Ipira
Unidade Técnica: DAP
Decisão n.: 570/2025
O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
1. Conhecer da Consulta formulada pelo Sr. Genésio Stockmann, Presidente da Câmara de Vereadores de Ipira, no que se refere aos seguintes questionamentos, em tese, sobre: **a)** possibilidade de servidor efetivo da Câmara, eleito Vereador, permanecer no exercício do cargo efetivo, quando parte das atividades da Câmara (reunião de comissões) ocorram no horário de expediente do servidor ou ante potencial conflito de interesses decorrente das funções, competência e atividades do cargo efetivo; **b)** possibilidade de afastamento do exercício do cargo efetivo, quando em estágio probatório, para exercício de cargo de Vereador, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 104 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
2. Responder ao Consulente, a partir da fixação da seguinte tese para Prejulgado:
1. O servidor público efetivo investido no mandato de vereador pode exercer ambas as funções se houver compatibilidade de horários (inciso III do art. 38 da Constituição Federal), hipótese em que pode manter os vencimentos como servidor e o subsídio como Vereador (cumulatividade).
2. A comprovação da compatibilidade de horários (fator determinante) não se limita aos horários das sessões plenárias, mas também abrange os horários de participação em comissões e outras atividades do cargo de vereador.
3. Havendo incompatibilidade de horários, o servidor deve se afastar do cargo público efetivo, podendo optar pela remuneração do cargo efetivo ou o subsídio do mandato eletivo (não cumulatividade).
4. O exercício simultâneo do mandato de vereador e de cargo efetivo na Câmara Municipal, ainda que haja compatibilidade de horários, pode gerar conflito de interesses quando nas funções e atribuições do servidor esteja englobada assessoria, consultoria ou outras incumbência de apoio aos vereadores, ante o potencial de afetar a independência e a imparcialidade, própria e de pares vereadores, na atuação das respectivas funções públicas, corroborado pelos princípios da moralidade, da impessoalidade, da eficiência e da segregação das funções, situação que demanda o afastamento do cargo efetivo.
5. O estágio probatório não impede o afastamento de servidor público efetivo para o exercício de mandato eletivo, mas acarreta na suspensão da avalição específica relacionada à obtenção da estabilidade, porquanto esta não se adquire de forma automática pelo mero decurso do tempo no cargo, pois depende do cumprimento de dois requisitos cumulativos: o efetivo desempenho das atribuições do cargo pelo período de 3 (três) anos e a aprovação ao final do estágio probatório declarada por comissão especial de desempenho instituída para essa finalidade (art. 41, *caput* e § 4º, da Constituição Federal), que avaliará diversos fatores relacionados à aptidão e à capacidade para permanência no cargo, tais como produtividade, desempenho, capacidade de iniciativa, comprometimento, responsabilidade, assiduidade e disciplina.
3. Orientar ao Consulente para consultar as premissas firmadas nos ***Prejulgados ns. 68, 69, 882, 1375, 1414, 2082, 2399 e 2466***, disponíveis no portal eletrônico do Tribunal de Contas do Estado https://virtual.tce.sc.gov.br/pwa/#/pesquisa-prejulgado.
4. Dar ciência desta Decisão ao Consulente.
Ata n.: 17/2025
Data da Sessão: 28/05/2025 - Ordinária
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
LUIZ ROBERTO HERBST
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução N. TC 6/2001, que constarão da Pauta da **Sessão Ordinária Híbrida de 11/06/2025**, com início às 14h, os processos a seguir relacionados:

RELATOR: JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador
@DEN 24/00570749 / FAPESC / Cláudio Claudino da Silva Filho, Eduardo Baldissera Carvalho Salles, Fábio Wagner Pinto
@REC 23/00712363 / PMFpolis / Black Cat Comércio Eireli, Jacques de Andrade e Silva, Joel Brígido da Costa Júnior, Jorge Simões Lautert, José Nei Alberton Ascari, Liga das Escolas de Samba de Florianópolis (LIESF), Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST
Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador
@REP 25/00071930 / FUPESC / Carlos Antônio Gonçalves Alves, Danielle Amorim Silva, Isaac Souza Dias, ISD ENGENHARIA LTDA, Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social

RELATOR: LUIZ EDUARDO CHEREM
Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador
@CON 24/00565311 / PMAgrolândia / Eliege Mena Zemke Montibeller
@TCE 17/00756211 / PMVideira / Alexandre Brito de Araujo, Alexandre Caldeira, Arnaldo Posanske, Arthur Bobsin de Moraes, Cavallazzi, Andrey, Restanho & Araujo Advocacia S/S, Daniela Cristine da Silva, Delegacia da Receita Federal de Joaçaba, Dorival Carlos Borga, Douglas Winter, Elton Luiz Borrachini, Everaldo Luís Restanho, Felipe Ramos Dagostini, Fellipe de Souza Farinelli Medeiros, Fernando Morales Cascaes, Gabriel de Farias Gehres, Ivo D´Agostini, James Winter, Lara Panozzo Weigsding, Lourenço Becker, Luiz Francisco Karam Leoni, Macedo & Winter Advogados Associados, Marcos Andrey de Sousa, Maria Tereza Zandavalli Lima, Nicolly Chiaradia Pires de Siqueira, Otto Maresch, Pâmela Camila Machado, Pavarin e Grigolo Advogados, Raquel Bruschi, Renata Christina Melillo, Ricieri Ernani Appelt, Rubens Márcio Pavarin, Sandra Baldo, Sara Cristina Carturani, Thiago Felipe Etges, Thomas Grigolo, Tiago Pacheco Jacques Teixeira, Tullo Cavallazzi Filho, Vandete Albuquerque Lazzari, Vanessa Figueroa de Souza Santos Oltramari, Victor Macedo Vieira Gouvea, Viga Pavimentação e Obras Ltda., Wilmar Carelli, Zandavalli Lima Sociedade Individual de Advocacia (ETGES e Zandavalli Lima Advogados Associados)
@TCE 23/00175333 / SES / André Luiz Bernardi, Eduardo da Silva Bonadio, Elias Batisti, Flavio Magdesian, Janine Silveira dos Santos Siqueira, Jânio Wagner Constante, Logfarma Distribuição e Serviços Ltda, Luiz Fernando de Oliveira Vieira Goulart, Mário José Corteze, Michel Becker, Paulo Carlos Brentano Júnior

RELATOR: ADERSON FLORES
Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador
@REP 21/00668492 / PMIçara / Almerio Maximo da Silva Junior, Ander Luiz Warmling, Colle & Reus Advogados Associados, Dalvania Pereira Cardoso, Emanuel Gislon dos Santos Moreira, Maurício Colle de Figueiredo, Murialdo Canto Gastaldon, Procuradoria Geral junto ao TCE, Solange Varela, Walterney Angelo Reus

RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA
Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador
@PAP 23/80034006 / SEMAIS / Alexandre Adriano Amorim, Ricardo Orlandi

RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI
Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador
@RLA 15/00227355 / FDR / Airton Spies, André Antônio Gavazini, João Rodrigues, Moacir Sopelsa, Paulo Von Dokonal, Renato Noceti Martins, Tome Leonidio da Silva
@TCE 16/00368520 / PMBPiçarras / Leonel José Martins
@TCE 20/00671688 / IcARAPREV / AMX Consultoria de Investimentos Ltda, Eliezer da Silva, Eliz Geane Soratto, Gabriela Pinto Schelp, Lilian Rosane Philippi, Marcelo Weber, Márcia Andréia Hermani Elias, Marcos Roberto Rossi de Jesus, Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina (OUVI)

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, transferidos da sessão ordinária virtual, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária-Geral

Ata das Sessões

Ata da Sessão Ordinária Híbrida n. 16, de 21/05/2025, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

***Data*:** Vinte e um de maio de dois mil e vinte e cinco
Hora: Quatorze horas

Modalidade: Híbrida
Local: Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e Videoconferência
Presidência: Herneus João De Nadal
Presenças: Preferencialmente: Conselheiros Herneus João De Nadal (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Corregedor-Geral), Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e os Conselheiros Substitutos Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken. Virtualmente: Conselheiro Luiz Roberto Herbst e representando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Diogo Roberto Ringenberg (Procurador-Geral Adjunto). Ausentes o Conselheiro José Nei Alberton Ascari (Vice-Presidente), por motivo participado e Wilson Rogério Wan-Dall, em gozo de férias.
I - Abertura da Sessão: O Senhor Presidente, considerando a existência de quórum nos termos Regimentais, declarou aberta a Sessão. Na ausência do Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall, em gozo de férias, o Senhor Presidente convocou, por Portaria, o Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca, para substituí-lo, enquanto durar o seu impedimento. No início da sessão a ***Conselheira Sabrina Nunes Iocken*** fez o seguinte registro: *"Está sendo lançado e publicado um livro sobre Direito da Infraestrutura: Aspectos Financeiros e Administrativos, onde tive a oportunidade de ser a coordenadora, em conjunto com o professor José Mauricio Conti, Thiago Marrara, e Augusto Neves Dal Pozzo. Este livro é resultado de debates acadêmicos, realizados na disciplina de Direito Financeiro e Infraestrutura da USP, ao longo do exercício de 2023 e 2024, então são debates acadêmicos de mestrandos, doutorandos e de palestrantes que tiveram a oportunidade de contribuir. É uma disciplina interinstitucional que conta com a USP, com a PUC, e também conta com a minha participação representando nosso Tribunal de Contas de Santa Catarina. O livro, ele tem a colaboração de 62 autores, 41 artigos que estão subdivididos em 7 capítulos, 7 grandes temas: Capitulo 1 – Planejamento e Políticas Públicas em Infraestrutura; Capítulo 2 – Investimentos, Financiamentos e Benefícios Fiscais em Infraestrutura; Capítulo 3 – Reversão e Reequilíbrio Econômico-Financeiro em Contratos de Longo Prazo; Capítulo 4 – Contratação em Infraestrutura: Consenso, Controle, Integridade e Inovação Capítulo; 5 – Infraestrutura de Saneamento; Capítulo 6 – Infraestrutura de Energia e Transporte; Capítulo 7 – Infraestrutura Verde e Social. É uma obra de fôlego, são 41 artigos, muitas contribuições. Eu gostaria, Senhor Presidente, de sugerir, no sentido de adquirirmos a obra e disponibilizarmos, para os gabinetes, Ministério Público e a biblioteca. Seria este o breve registro".* O Senhor Presidente cumprimentou a Conselheira Sabrina, pelo trabalho, dedicação da construção da obra, dizendo do encaminhamento da solicitação, conforme o sugerido.
***II - Discussão e votação de processos constantes da pauta*:** Na ordem estabelecida foram discutidos
e julgados os processos constantes na pauta, conforme segue:
Processo: @PAP 23/80034006; Unidade Gestora: Serviço Municipal de Água, Infraestrutura e Saneamento de Canelinha; Interessado: Ricardo Orlandi, Alexandre Adriano Amorim; Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes a compras; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.
Processo: @REC 23/00712363; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis; Interessado: Black Cat Comércio Eireli, José Nei Alberton Ascari, Liga das Escolas de Samba de Florianópolis (LIESF), Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 210/2023, exarado no Processo n. @PCR-1900110846; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.
Processo: @REP 22/80083528; Unidade Gestora: Câmara Municipal de Navegantes; Interessado: Adriana Rodrigues Luz Macarini, Lorival Kempner, Luciane Chagas Bittencourt Pereira, Gabriel dos Anjos; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao quadro de servidores da Câmara Municipal de Navegantes; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.
Processo: @TCE 20/00671688; Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara; Interessado: AMX Consultoria de Investimentos Ltda, Eliezer da Silva, Eliz Geane Soratto, Lilian Rosane Philippi, Marcelo Weber, Márcia Andréia Hermani Elias, Marcos Roberto Rossi de Jesus, Diretoria de Contas de Gestão (DGE Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina (OUVI); Assunto: Representação - Comunicação à Ouvidoria n. 1369/2020 - acerca de supostas irregularidades referentes à potencial perda de recursos púbicos pelo Instituto em aplicações efetuadas em fundos de investimento; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.
Processo: @CON 24/00590693; Unidade Gestora: Câmara Municipal de Joaçaba; Interessado: Vilmar Zilio; Assunto: Consulta - Afastamento de servidor efetivo para mandato em cargo eletivo; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.
Processo: @CON 25/00004583; Unidade Gestora: Câmara Municipal de Ipira; Interessado: Camilla Raquel Hilgert, Genésio Stockmann; Assunto: Consulta - Compatibilidade da função de agente legislativo com a função de vereador; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.
Processo: @CON 24/00565311; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Agrolândia; Interessado: Eliege Mena Zemke Montibeller; Assunto: Consulta - Cessão de estagiários a outros Órgãos - Prejulgados ns. 2114 e 1364; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.
Processo: @RLA 15/00227355; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural; Interessado: Airton Spies, André Antônio Gavazini, João Rodrigues, Paulo Von Dokonal, Renato Noceti Martins, Tome Leonidio da Silva, Moacir Sopelsa; Assunto: Auditoria envolvendo a movimentação financeira, orçamentária e patrimonial e arrecadação de recursos; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.
III - Encerramento: Devido à problemas técnicos, o Senhor Presidente encerrou a presente sessão às 14:34 horas, adiando os processos constantes da pauta, para próxima sessão, e convocou a próxima Sessão Ordinária para o dia e hora regimentais. Para constar, eu, Marina Clarice Niches Custódio, secretária da Sessão, lavrei a presente Ata.

Marina Clarice Niches Custódio – secretária da Sessão

Atos Administrativos

Portaria N. TC-0241/2025

Constitui comissão com a finalidade de acompanhar a realização de concurso público para o cargo de auditor fiscal de controle externo.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000 e pelo art. 271, incisos I e XXXV, da Resolução N. TC-06, de 28 de dezembro de 2001 (Regimento Interno – RI);

RESOLVE:

Art. 1º Constituir comissão, sem ônus para os cofres públicos, com a finalidade de acompanhar a realização de concurso público para o cargo de auditor fiscal de controle externo, conforme decisão administrativa exarada no processo SEI 25.0.000002594-4.

Art. 2º Designar os servidores a seguir relacionados para compor a comissão encarregada dos trabalhos, sob a coordenação do Conselheiro Aderson Flores:

I – Thais Schmitz Serpa, matrícula 451.055-0, da Diretoria Geral de Administração (DGAD);

II – Rosana Aparecida Bellan, matrícula 450.946-3, da Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP);

III – Glaucia Mattjie, matrícula 451.034-8, da Procuradoria do Tribunal (PROCTCE);

IV – Ana Paula Machado da Costa, matrícula 450.793-2, da Diretoria de Atos de Pessoal (DAP);

V – Cristiane de Souza Reginatto, matrícula 450.787-8, da DGAD.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 2 de junho de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Licitações, Contratos e Convênios

EXTRATO DE PROTOCOLO DE INTENÇÕES N. 21/2025 - PSEI 25.0.000001659-7

Filiação do TCE/SC à Associação Brasileira das Escolas do Legislativo e de Contas, para o intercâmbio de informações, conhecimentos e experiências.

OBJETO: estabelecer a cooperação técnicocientífica e cultural e o intercâmbio de conhecimentos, informações e experiências, visando à formação, o aperfeiçoamento e a especialização técnica de agentes públicos e cidadãos em geral, bem como o desenvolvimento institucional, mediante a implementação de ações, programas, projetos e atividades de interesse comum.
VIGÊNCIA: 30/05/2030.
DATA DE ASSINATURA: 30/05/2025;
SIGNATARIO: pelo TCE/SC, o Presidente, Conselheiro Herneus João de Nadal; pela ABEL, o Presidente, Roberto Eduardo Lamari.
PROCESSO ADM 25/80016907.

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. TC17/2025 - PSEI 25.0.000001180-3

Acordo de Cooperação Técnica celebrado junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, objetivando a cessão de licenças de softwares.

OBJETO: cessão da tecnologia empregada na captação de dados pelo software e-Sfinge Online, a qual será utilizada para aprimoramento de sistema do TCEPR; e a cessão do direito e licença de uso dos softwares: VigIA, Visão, Farol e sistema de comunicação de indícios.
VIGÊNCIA: Indeterminada.
DATA DE ASSINATURA: 22/05/2025;
SIGNATARIO: pelo TCE/SC, o Presidente, Conselheiro Herneus João de Nadal; pelo TCEPR, o Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.
PROCESSO ADM 25/80009960.

Comunicado de Alteração do PCA 2025

O Tribunal de Contas de Santa Catarina comunica a alteração do Plano de Contratações Anual (PCA) 2025 aprovado pela Diretoria Geral de Administração do TCE/SC, conforme Despacho DGAD Nº 1417/2025 (doc. SEI 0603943) constante no

Processo SEI nº 24.0.000005237-6, que inclui o item 316 e informa que a versão alterada do PCA está disponível para consulta em: https://transparencia.tcesc.tc.br/portaltransparencia/#plano-de-contratacoes-anual.
Florianópolis, 30 de maio de 2025.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor da DAF